



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 118.471 – DJE: 19.04.2013.

TRIBUNAL PLENO.

MANDANDO DE SEGURANÇA – Nº. 2011.3.023590-1.
COMARCA: BELÉM/PA.

IMPETRANTE: SANDRO ROGÉRIO NOGUEIRA SOUSA MATOS.

ADVOGADO: SÁBATO G. M. ROSSETTI e OUTROS.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO GOMES e OUTROS – PROCURADORES DO ESTADO.

PROCURADO-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO: DR. JORGE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO DO CARGO PÚBLICO QUE OCUPA COM REDUÇÃO DE 1/3 DOS VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 1.º DA LEI ESTADUAL 5.810/1994 – RJU. QUANTO AO CORTE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, HOUVE INFUNGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO PREVENTIVO, É PERFEITAMENTE CABÍVEL EM FACE DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, TENDO CARÁTER CAUTELAR LEGALMENTE PREVISTO NO DISPOSITIVO ORA ATACADO DO RJU. PRECEDENTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em **CONCEDER PARCIALMENTE a SEGURANÇA PLEITEADA**, no presente Mandado de Segurança, acolhendo somente o pedido do impetrante para perceber integralmente seus vencimentos, vedadas as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade, acrescendo-se os consectários legais em percentual estabelecido pela caderneta de poupança, conforme precedentes do Colendo STJ, a partir da citação do impetrado.

Em consequência, mantenho o afastamento do impetrante do cargo público até conclusão do processo administrativo disciplinar, uma vez que o ilícito é de natureza penal e administrativa, prevalecendo à regra da independência entre as duas instâncias.

Por fim, diante do teor do julgamento do presente *mandamus*, resta prejudicada a petição de fls. 170/171 do impetrante, custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ), nos termos do voto

relator.

Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (2013).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR**, impetrado por **SANDRO ROGÉRIO NOGUEIRA SOUSA** em face do **EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – DEPUTADO MANOEL CARLOS ANTUNES, conhecido também como MANOEL PIONEIRO**.

Em sua **petição inicial**, às **fls. 02/13**, o impetrante diz que é servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), desde 01/02/1983, tendo o Ministério Público Estadual movido ação penal em desfavor daquele por suposta prática de ilícito contra a Administração Pública no âmbito desse Poder Legislativo.

Em consequência, através do **Ato da Mesa n.º 122/2011-MD/AL**, aduz que foi determinado o seu afastamento das funções inerentes ao cargo público que exerce de Técnico Legislativo (Engenheiro Civil), bem como houve a redução de 1/3 de seus vencimentos, com fundamento legal no **artigo 29 da Lei Estadual n.º 5.810/94-RJU**.

Assim, defende que o ato impugnado é ilegal, pois viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, trazendo à baila os seguintes dispositivos: **artigo 37, inciso XV; e artigo 5.º, incisos XXXVI, LIII, LV e LVII**.

Ao final, pede a suspensão do ato apontado como coator, a fim de retornar às funções do cargo em que foi afastado, além do pagamento integral dos seus vencimentos que foram reduzidos em 1/3. Juntou documentos de fls. 14 até 68.

Distribuídos os autos, os seguintes Relatores consideraram-se suspeitos, sucessivamente: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES (fls. 70); DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES (fls. 99); e DESA. DAHIL PARAENSE DE SOUZA (fls. 105). Já o Relator - DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES – devolveu para a redistribuição em razão de folga compensatória relativa a plantões, além de férias regulamentares (fls. 101). Após nova distribuição, os autos vieram a mim por sorteio (fls. 107).

Analisando o **pedido liminar**, às **fls. 108/110**, **concedi parcialmente** a tutela requerida para que somente fosse efetuado

somente o pagamento integral da remuneração, permanecendo o servidor afastado de suas funções.

Como **litisconsorte passivo necessário** por força de lei, o **ESTADO DO PARÁ** ingressou na lide, agravando dessa decisão às **fls. 115/132**, cujo recurso foi conhecido e desprovido por esta Corte de Justiça, consoante o V. Acórdão n.º 107.041, publicado no Diário de Justiça de 26/04/2012 (**fls.151/155**).

Às **fls. 134/146**, constam as **informações** da autoridade apontada como coatora, a saber, **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**.

Alega, **preliminarmente**, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. E no **mérito**, pugna pela ausência de direito líquido e certo, considerando que obedeceu ao princípio da legalidade, aplicando o **artigo 29, § 1.º, da Lei Estadual n.º 5.810/1994 (RJU)**. Ao final, argumenta ser incabível a utilização do mandado de segurança como forma substitutiva da ação de cobrança, diante da aplicação da Súmula 269 do STF, tema este acolhido também como matéria preliminar no voto deste *mandamus*.

Por sua vez, às **fls. 149**, o **ESTADO DO PARÁ** em sua **contestação** adere inteiramente as informações da autoridade dita coatora.

Instado a se manifestar nesta superior instância, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através do **Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. JORGE DE MENDONÇA ROCHA**, às **fls. 161/167**, opina que resta prejudicada a preliminar ao norte mencionada, eis que já foi objeto de análise no recurso de Agravo. Acerca do mérito, manifesta-se pela denegação da ordem por ausência de violação ao direito líquido e certo do Impetrante, considerando que o ato impugnado foi realizado de acordo com a Lei estadual n.º 5.810/1994.

Às **fls. 170/171**, incide petição do Impetrante informando que não houve o cumprimento integral da liminar concedida neste juízo *ad quem*, sob o argumento de que o pagamento integral de seus vencimentos somente ocorreu a partir do momento em que a autoridade coatora tomou conhecimento da decisão em menção.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 11 de abril de 2013.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO DO CARGO PÚBLICO QUE OCUPA COM REDUÇÃO DE 1/3 DOS VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 1.º DA LEI ESTADUAL 5.810/1994 – RJU. QUANTO AO CORTE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, HOUE INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO PREVENTIVO, É PERFEITAMENTE CABÍVEL EM FACE DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, TENDO CARÁTER CAUTELAR LEGALMENTE PREVISTO NO DISPOSITIVO ORA ATACADO DO RJU. PRECEDENTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Há **duas preliminares** levantadas conjuntamente pela autoridade coatora e pelo litisconsorte passivo necessário.

No tocante a **primeira preliminar** de **impossibilidade da concessão liminar contra a Fazenda Pública**, tal questão de ordem pública já foi devidamente analisada no **V. Acórdão n.º 107.041** que julgou o recurso de AGRAVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, sendo rejeitada por esta Corte de Justiça.

Quanto a **segunda preliminar** de que o impetrante utiliza a ação mandamental para fins de cobrança de parcelas atrasadas, não incide no caso concreto a aplicação da **Súmula 269 do STF**, *litteris*: “*O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.*”

No caso concreto, não trata de cobrança de vencimentos em atraso, mas de restabelecimento de remuneração reduzida sob o pálio do artigo 29, §1.º, do RJU, sendo cabível o presente *mandamus*.

Por tais razões, REJEITO essa segunda preliminar de utilização do writ como meio de cobrança.

No tocante ao **mérito**, o ataca o ato administrativo que o afastou do exercício do cargo público que exerce junto à ALEPA, além da redução de 1/3 de sua remuneração, por força do **artigo 29, §1.º, da Lei Estadual 5.810/1994 (RJU)**, em virtude da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, acusando-o de crime em tese contra a Administração, fato este público e notório no âmbito local e nacional.

Tal dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 29 – O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime

administrativo, ou condenado por sentença inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§1.º Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços da remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo, tendo direito à diferença, se absolvido.”

Em caso semelhante, o tema já foi analisado pelo **Plenário** deste Tribunal, conforme o **V. Acórdão n.º 76.304, no Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança n.º 2004.3.002738-1, Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, j. em 28/01/2009, assim ementado:**

“DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO CIVIL – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE ABSTRATO – SERVIDOR PÚBLICO - SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME – USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – LEI 5.810/94 – ART. 29, § 1.º. INCIDENTE PROVIDO

I - Em face do Princípio da Presunção de Inocência e da Irredutibilidade de Vencimentos, o servidor público que tenha, em tese, sido denunciado pela prática de crime inafiançável, durante o seu afastamento administrativo é inconstitucional a redução de sua remuneração determinada pela Administração Pública.

*II - À unanimidade, incidente de inconstitucionalidade julgado procedente.”
Quanto ao periculum in mora, os documentos acostados aos revelam que o Impetrante já está afastado de suas funções desde 01/07/2011, com a redução de sua remuneração que tem natureza alimentícia, o que poderá lhe ocasionar prejuízo maior se tiver de aguardar a delonga processual.”*

Nesse julgamento, este Plenário acolheu, à unanimidade, o voto do Relator no sentido de que a redução de vencimentos prevista no artigo 29, §1.º, do RJU, colide com direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tendo de um lado o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade e, de outro, da irredutibilidade de vencimentos, ambos aplicáveis na esfera administrativa.

Destacou-se, ainda, a absoluta independência das esferas penal e administrativa, afirmando que aquela somente repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido a 5.ª Câmara Cível Isolada, da qual participo em sua composição, já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL EXTINTA PELA MORTE DO RÉU/SERVIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES NAS CORTES SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.” (Ac. 82082, 5.ª Câm. Cív. Isolada, Ap. Cív. 2005.3.002007-9, relatora Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DJ de 20/11/2009)

Aliás, no sobredito julgado, a Relatora e atual Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacou a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que peço vênha para transcrever neste voto, *in verbis*:

“SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 482.006 / MG - MINAS GERAIS

RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

**JULGAMENTO: 07/11/2007 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
EMENTA:**

“ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.” (NEGRITEI)

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 19.188 - RN

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

JULGAMENTO: 07/11/2006 ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MAGISTRADO. CRIME. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Nos termos do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

III - Não obstante o dispositivo em comento não seja explícito quanto à manutenção da remuneração, a Eg. Corte Especial deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que, no afastamento em questão, não deve ocorrer a suspensão do pagamento da remuneração do magistrado, até o julgamento definitivo da ação penal. Precedentes.

IV - Consoante entendimento desta Corte, é vedada a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até a decisão judicial definitiva acerca da prática dos crimes de que são acusados, excetuando-se as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. Precedentes.

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

VI - Embargos de declaração rejeitados.” (NEGRITEI)

Portanto, em relação à redução de vencimentos do servidor acusado de ilícito administrativo, é incabível a aplicação do artigo 29, §1.º, do RJU, sob o argumento de obediência ao princípio da legalidade, pois contraria preceitos constitucionais hierarquicamente superiores ao dispositivo em menção a que foi subsumido o caso concreto, ferindo de morte os **princípios constitucionais da presunção de inocência (CF, art. 5.º, inc. LVII)** e da **irredutibilidade de vencimentos (CF, artigo 37, XV)** que possuem eficácia plena, ou seja, de aplicabilidade direta e imediata sobre todo o ordenamento jurídico pátrio, independentemente de integração legislativa, conforme a classificação tricotômica que se tornou clássica pelo ilustre doutrinador brasileiro José Afonso da Silva.

Já o afastamento do servidor do cargo público no caso de ilícito administrativo é medida preventiva que é perfeitamente possível, a fim de resguardar o **princípio da supremacia do interesse público sobre os individuais**, pois o servidor pode influir na apuração da falta. Mas isso não implica possibilidade de decisão arbitrária, devendo o administrador expressamente manifestar a motivação do ato, o que de fato ocorreu no **Ato da Mesa n.º 122/2011-MD/AL**, ora atacado, com base no **artigo 29, §1.º do RJU**.

Neste sentido, o STJ já se manifestou:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.945 - RS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE. DURAÇÃO DO AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. REMUNERAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que nada obsta o

afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 8.935/94.

2. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar, possuindo, como possui, o escopo de impedir que o investigado venha a influir na apuração dos fatos, garantindo a regularidade das investigações realizadas no processo instaurado para a perda da delegação, não havendo falar, assim, em imposição de pena por prazo indeterminado.

3. Não possuindo caráter punitivo, a suspensão preventiva não pode trazer prejuízos financeiros ao servidor afastado e, recaindo o exercício da função, durante o período de afastamento, sobre o próprio substituto da serventia, a lei não prevê acréscimo remuneratório, já que o cargo de substituto já é remunerado para tanto.

4. Recurso parcialmente provido.” (NEGRITEL)

Com efeito, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada neste remédio heróico, acolhendo somente o pedido do impetrante para perceber integralmente seus vencimentos, vedadas as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade, acrescendo-se os consectários legais em percentual estabelecido pela caderneta de poupança, conforme precedentes do Colendo STJ, a partir da citação do impetrado.

Em consequência, mantenho o afastamento do impetrante do cargo público até conclusão do processo administrativo disciplinar, uma vez que o ilícito é de natureza penal e administrativa, prevalecendo à regra da independência entre as duas instâncias.

Por fim, diante do teor do julgamento do presente *mandamus*, resta prejudicada a petição de fls. 170/171 do impetrante.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

É como voto.

Belém/PA, 17 de abril de 2013.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator**